



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2026

LOTE 05 – MEDALHAS E TROFÉUS

RECORRENTE: **RADICAL LICITA & COMÉRCIO LTDA**

RECORRIDA: **SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA/MG

A empresa **SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.176.661/0001-66, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RADICAL LICITA & COMÉRCIO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da **SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA** no **Lote 05**, alegando suposto descumprimento das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à altura dos troféus e ao formato octogonal das bases.

Entretanto, as alegações apresentadas não encontram respaldo técnico, documental ou jurídico, constituindo mera irresignação com o resultado do certame.

II – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a proposta da Recorrida foi devidamente analisada pelo Pregoeiro e pela Comissão Técnica responsável, juntamente com os documentos complementares, marcas e modelos informados na proposta ajustada.

Após a análise técnica realizada pelos servidores competentes, a Administração concluiu pelo pleno atendimento das exigências previstas no edital e no Termo de Referência, razão pela qual a proposta foi declarada aceita e classificada.



A decisão administrativa observou rigorosamente os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Não cabe à licitante concorrente substituir o entendimento técnico da Administração Pública por mera interpretação particular desprovida de comprovação.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente afirma que o fabricante indicado pela Recorrida não possuiria em sua linha de fabricação modelos com as características exigidas no Termo de Referência.

Todavia, em nenhum momento apresenta qualquer documento capaz de comprovar tal alegação.

Não foi juntado aos autos:

- Declaração do fabricante;
- Catálogo oficial do fabricante;
- Parecer técnico especializado;
- Laudo pericial;
- Documento emitido por profissional habilitado;
- Qualquer outro elemento de prova apto a demonstrar a alegada incompatibilidade dos produtos ofertados.

O recurso limita-se a apresentar afirmações genéricas, sem qualquer comprovação objetiva.

Nos termos do princípio do ônus da prova, cabe à recorrente demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo admissível a desclassificação de proposta regularmente aceita com base em simples presunções ou alegações desacompanhadas de provas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao estabelecer que alegações sem comprovação técnica não possuem força suficiente para invalidar atos administrativos regularmente praticados.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS



Importante destacar que o próprio Termo de Referência não estabeleceu fabricante obrigatório, modelo específico, linha de produção determinada ou catálogo previamente homologado.

As exigências constantes do edital referem-se exclusivamente às características mínimas dos produtos a serem fornecidos.

A recorrente tenta inovar no procedimento licitatório ao criar exigências que não constam do instrumento convocatório, o que afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital.

A Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados exclusivamente às regras efetivamente previstas no edital, não sendo possível criar novos requisitos após a fase competitiva.

V – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos praticados pela Administração Pública possuem presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

A proposta da Recorrida foi analisada por agentes públicos investidos de competência legal para avaliação dos documentos e especificações técnicas apresentadas.

Dessa forma, eventual afastamento da conclusão alcançada pelo Pregoeiro e pela Comissão Técnica somente seria admissível mediante prova robusta, inequívoca e tecnicamente fundamentada, circunstância inexistente no presente recurso.

A mera discordância comercial da empresa recorrente não possui força jurídica para invalidar decisão regularmente motivada da Administração.

VI – DA FISCALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DOS PRODUTOS NO MOMENTO DA ENTREGA

Importante destacar que o próprio Termo de Referência estabelece que os materiais deverão atender integralmente às especificações exigidas e estarão sujeitos à fiscalização e conferência por parte da Administração no momento da entrega.

Assim, eventual fornecimento de produto em desacordo com o contratado poderá ensejar recusa, substituição, aplicação de penalidades e demais medidas legais cabíveis.

Portanto, inexistente qualquer risco ao interesse público, uma vez que a Administração dispõe de mecanismos de controle e fiscalização capazes de garantir o recebimento de produtos em conformidade com as especificações exigidas.

VII – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



A desclassificação de licitantes somente deve ocorrer diante de irregularidades efetivamente comprovadas e capazes de comprometer a execução do objeto.

A adoção de formalismos excessivos ou de interpretações restritivas sem amparo no edital afronta os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, não há qualquer elemento concreto capaz de demonstrar o descumprimento das especificações do Lote 05, razão pela qual deve ser preservada a decisão administrativa que declarou vencedora a proposta da SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O não provimento integral do recurso interposto pela empresa RADICAL LICITA & COMÉRCIO LTDA;
- c) A manutenção da decisão administrativa que declarou a proposta da SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA aceita, classificada e vencedora do Lote 05;
- d) O regular prosseguimento do certame com a adjudicação e posterior homologação do resultado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ipameri 01 de junho de 2026

SOUZA E AMARAL

26.176.661/0001-66

BRUNA ALVES DE SOUZA

EMPRESÁRIA

CPF: 035.389.051-00

RG: 6079806 SSP/GO